



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 79/2022–BCB, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Assuntos de Fiscalização e assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução BCB dispondo sobre o Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. No âmbito desta Autarquia, foram analisados os atos normativos vigentes editados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.

3. Desse modo, no curso do processo de revisão normativa, identificou-se a necessidade de consolidar as normas que tratam do tema Informações Cadastrais (Unicad), instituído pela Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

4. O Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) foi instituído com o objetivo de manter, em uma única base de dados, informações cadastrais sobre as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar e de pessoas físicas e jurídicas que estejam sujeitas a algum tipo de autorização ou registro pelo Banco Central do Brasil, ou que sejam de interesse desta Autarquia. O Unicad é composto por informações cadastrais relativas a dados básicos de identificação das entidades, solicitações de autorização, informações sobre conglomerados, instalações no exterior, filiais de instituições financeiras estrangeiras no País, entre outras. Referidas informações são administradas pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), exceto aquelas relativas a solicitações de autorização, que são administradas pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf).

5. Cumpre ressaltar que a norma proposta não altera o fundamento dos dispositivos vigentes, mas tão somente a sua forma, para fins de adequação às determinações do Decreto nº 10.139, de 2019.

6. A Circular nº 3.165, de 2002, ora consolidada, dispôs em seu art. 1º, § 3º, que o Banco Central poderá solicitar, periodicamente, conformidade aos dados registrados no Unicad,





BANCO CENTRAL DO BRASIL

o que acaba acarretando custos desnecessários para as entidades que não tiveram qualquer tipo de alteração e para o próprio Banco Central. Por oportuno, para evitar a submissão a processos de conformidade regulares e seus consequentes custos potenciais, tanto para as entidades quanto para os processos internos de manutenção e gestão do sistema, propõe-se estabelecer que as entidades devem registrar e manter atualizadas suas informações no Unicad sempre que ocorrido o evento que deu origem à alteração. Essa mudança garantirá que as entidades alinhem seus processos internos de alterações estatutárias e cadastrais aos processos de atualização do Unicad com o Banco Central. Igualmente, melhor se alinha ao contexto atual de gestão e curadoria do sistema cadastral, que estabelece processos de verificações das informações cadastrais a partir do vínculo com outras fontes de informação prestadas ao Banco Central.

7. Assim, considerando que o Unicad deve ser um instrumento de apoio à atividade regulatória e fiscalizadora do Banco Central capaz de refletir tempestivamente a realidade cadastral das entidades sujeitas a algum tipo de autorização ou registro, a presente proposta fixa o prazo de dez dias, nos casos em que não há definição de prazo em norma específica, para que as entidades registrem ou atualizem suas informações no Unicad.

8. Esclareço que, para os efeitos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, não se aplica a análise de impacto regulatório (AIR) à consolidação proposta, uma vez que se configura a hipótese mencionada no art. 3º, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 2020, abaixo transcrito:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

[...]

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

[...]

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

9. Ainda em relação à AIR, cabe ressaltar que as informações aqui tratadas já são registradas para fins de organização e fiscalização do Sistema Financeiro e das entidades de interesse do Banco Central. Como já salientado, a alteração na forma de atualização do Unicad representará redução de custos regulatórios, enquadrando-se, assim, na hipótese de dispensa de realização de AIR prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, transcrito abaixo:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

[...]



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Considerando que o presente Voto recepiona e mantém de modo integral os fundamentos do Voto 508/2002–BCB, de 4 dezembro de 2002, e dada a pertinência temática da mencionada Circular, propomos a edição de resolução BCB, com vigência a partir de 2 de maio de 2022, disciplinando em ato normativo único o tema Informações Cadastrais (Unicad), revogando-se a Circular nº 3.165, de 2002, na forma da minuta de resolução BCB anexa.

11. Por fim, observa-se que os procedimentos para o registro das informações no Unicad encontram-se atualmente estabelecidos pela Carta Circular nº 3.066, de 13 de dezembro de 2002, e Cartas Circulares conexas, que serão posteriormente consolidadas por meio de instrução normativa BCB a ser expedida pelo Desig.

12. É o que submetemos à consideração deste Colegiado, nos termos da minuta de resolução BCB anexa, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, no art. 13, inciso XII, combinado com o art. 12, inciso XXV, no art. 16, inciso VI, e no art. 17, inciso XIX, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Banco Central.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de março de 2022, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, no art. 2º do Decreto nº 93.989, de 30 de janeiro de 1987, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º e 7º, inciso V, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no art. 12 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos arts. 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no art. 9º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no **caput** do art. 79 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad).

Art. 2º O Unicad é constituído por informações cadastrais sobre as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar e de pessoas físicas e jurídicas que estejam sujeitas a algum tipo de autorização ou registro pelo Banco Central do Brasil, ou que sejam de interesse desta Autarquia.

Parágrafo único. O Unicad objetiva manter, em uma única base de dados, informações cadastrais sobre:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - dirigentes e demais ocupantes de cargos previstos nos estatutos ou nos contratos sociais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - acionistas ou quotistas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - outras pessoas físicas e jurídicas de interesse do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Devem ser registradas no Unicad as informações das entidades referidas no art. 2º relativas a:

I - dados básicos de identificação;

II - solicitações de autorização ao Banco Central do Brasil;

III - informações sobre conglomerados;

IV - informações sobre as instalações no exterior das entidades referidas no inciso I do parágrafo único do art. 2º;

V - informações sobre filiais de instituições financeiras estrangeiras no País;

VI - representações de instituições financeiras estrangeiras no País;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - habilitações para a prática de operações controladas pelo Banco Central do Brasil;

VIII - vínculos entre pessoas jurídicas e entre pessoas físicas e jurídicas, de interesse do Banco Central do Brasil; e

IX - outras informações cadastrais de interesse do Banco Central do Brasil referentes às entidades, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas citadas nesta Resolução.

Art. 4º As informações a que se refere o art. 3º devem ser registradas e mantidas atualizadas no Unicad pelas entidades de que trata o **caput** do art. 2º:

I - no prazo definido em regulamentação específica, quando houver; ou

II - em até 10 (dez) dias contados da ocorrência do evento que deu origem ao registro ou à atualização, quando o prazo não estiver definido em regulamentação específica.

Art. 5º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem designar diretor responsável pela atualização das informações cadastrais constantes no Unicad.

Parágrafo único. Admite-se que o diretor designado nos termos do **caput** exerça outras funções na instituição, desde que assegurada a inexistência de conflitos de interesses.

Art. 6º O Banco Central do Brasil estabelecerá a forma e as demais condições necessárias para o registro e atualização de informações cadastrais.

Art. 7º Fica revogada a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Fiscalização

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução